SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274044 - SP (2026/0206771-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FABRICIO HENRIQUE LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESACATO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA INFERIOR A 1 ANO DE DETENÇÃO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE FIXOU O REGIME ABERTO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial defensivo, fixando o regime inicial aberto para o cumprimento da pena de 7 meses de detenção imposta ao recorrente pela prática do delito previsto no art. 331 do Código Penal.

2. Sustenta o agravante que a reincidência impede a fixação do regime aberto, sendo o regime semiaberto a solução compatível com o art. 33, § 2º, do Código Penal e com a Súmula 269 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão agravada deve ser reformada para restabelecer o regime inicial semiaberto fixado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada consignou que a controvérsia não demandava revolvimento fático-probatório, estando incontroverso que a pena definitiva foi fixada em 7 meses de detenção, que as circunstâncias judiciais foram integralmente valoradas em favor do réu e que o regime semiaberto foi mantido exclusivamente em razão da reincidência.

Documento eletrônico VDA60700522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d26299f-d4e2-4d8e-aa47-5a5640f4081e

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que a reincidência autoriza, em tese, a fixação do regime semiaberto para condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, nos termos da Súmula 269 do STJ, sem estabelecer, contudo, imposição automática do referido regime.

6. A fixação do regime inicial deve observar, além da reincidência, os critérios previstos nos arts. 33 e 59 do Código Penal, em atenção ao princípio da individualização da pena.

7. No caso concreto, considerada a reduzida pena aplicada, a integral favorabilidade das circunstâncias judiciais e a ausência de fundamentos concretos adicionais aptos a justificar maior rigor na execução da reprimenda, mostra-se adequada a manutenção do regime inicial aberto.

8. As razões recursais não apresentam argumentos capazes de afastar os fundamentos adotados na decisão agravada, limitando-se à reiteração da tese já examinada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 33, §§ 2º e 3º,

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d26299f-d4e2-4d8e-aa47-5a5640f4081e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274044 - SP (2026/0206771-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FABRICIO HENRIQUE LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESACATO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA INFERIOR A 1 ANO DE DETENÇÃO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE FIXOU O REGIME ABERTO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial defensivo, fixando o regime inicial aberto para o cumprimento da pena de 7 meses de detenção imposta ao recorrente pela prática do delito previsto no art. 331 do Código Penal.

2. Sustenta o agravante que a reincidência impede a fixação do regime aberto, sendo o regime semiaberto a solução compatível com o art. 33, § 2º, do Código Penal e com a Súmula 269 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão agravada deve ser reformada para restabelecer o regime inicial semiaberto fixado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada consignou que a controvérsia não demandava revolvimento fático-probatório, estando incontroverso que a pena definitiva foi fixada em 7 meses de detenção, que as circunstâncias judiciais foram integralmente valoradas em favor do réu e que o regime semiaberto foi mantido exclusivamente em razão da reincidência.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que a reincidência autoriza, em tese, a fixação do regime semiaberto para condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, nos termos

Documento eletrônico VDA60700527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: b7b06812-7786-48e3-b59d-56b4182f242a

da Súmula 269 do STJ, sem estabelecer, contudo, imposição automática do referido regime.

6. A fixação do regime inicial deve observar, além da reincidência, os critérios previstos nos arts. 33 e 59 do Código Penal, em atenção ao princípio da individualização da pena.

7. No caso concreto, considerada a reduzida pena aplicada, a integral favorabilidade das circunstâncias judiciais e a ausência de fundamentos concretos adicionais aptos a justificar maior rigor na execução da reprimenda, mostra-se adequada a manutenção do regime inicial aberto.

8. As razões recursais não apresentam argumentos capazes de afastar os fundamentos adotados na decisão agravada, limitando-se à reiteração da tese já examinada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 33, §§ 2º e 3º,

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, fixando o regime inicial aberto para o cumprimento da pena imposta nos autos (fls. 268-270).

Consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 329 e 331 do Código Penal à pena de 9 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Em grau de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para absolver o acusado do delito de resistência, em razão da consunção, redimensionando a reprimenda para 7 meses de detenção pela prática do crime de desacato, mantido o regime inicial semiaberto (fls. 169-176).

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a defesa sustentou violação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, ao argumento de que a manutenção do regime semiaberto se apoiou exclusivamente na reincidência, apesar da reduzida pena aplicada e da integral favorabilidade das circunstâncias judiciais (fls. 197-202).

O recurso especial não foi admitido na origem, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 215-218), sobrevindo agravo em recurso especial (fls. 223-231).

Por decisão de fls. 268-270, conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial para fixar o regime inicial aberto.

Documento eletrônico VDA60700527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: b7b06812-7786-48e3-b59d-56b4182f242a

Nas razões do agravo regimental (fls. 278-283), o Ministério Público sustenta, em síntese, que a reincidência impede a fixação do regime aberto, sendo aplicável à hipótese a orientação consolidada na Súmula 269 do STJ. Afirma que a decisão agravada deixou de observar o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal e requer o restabelecimento do regime semiaberto fixado pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia devolvida a esta Corte não demandava revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a análise da correção jurídica do regime inicial de cumprimento de pena adotado pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, permanecem incontroversas as premissas fáticas consideradas no decisum: a pena definitiva foi fixada em 7 meses de detenção; as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal foram valoradas favoravelmente ao acusado; e o regime inicial semiaberto foi mantido exclusivamente em razão da reincidência (fls. 269-270).

A pretensão ministerial repousa na premissa de que a condição de reincidente, por si só, impediria a fixação do regime aberto. Todavia, tal compreensão não se extrai da legislação de regência nem da orientação jurisprudencial consolidada desta Corte.

De fato, a Súmula 269 do STJ dispõe ser admissível a adoção do regime semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais.

O referido enunciado, contudo, não estabelece a obrigatoriedade de fixação desse regime em toda e qualquer hipótese, devendo a escolha do regime inicial observar os critérios previstos nos arts. 33 e 59 do Código Penal, em consonância com o princípio da individualização da pena.

Na hipótese dos autos, a reprimenda corporal foi fixada em apenas 7 meses de detenção, com reconhecimento da integral favorabilidade das circunstâncias judiciais.

Além disso, não foram apontados elementos concretos relacionados à gravidade do fato ou às condições pessoais do agente capazes de justificar a imposição de regime mais gravoso.

Documento eletrônico VDA60700527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: b7b06812-7786-48e3-b59d-56b4182f242a

Nessas circunstâncias, a adoção do regime aberto revela-se proporcional e adequada às particularidades do caso concreto, não havendo razão para modificar a conclusão alcançada na decisão agravada.

As razões deduzidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos do decisum recorrido, limitando-se à reiteração de insurgência já devidamente enfrentada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60700527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: b7b06812-7786-48e3-b59d-56b4182f242a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0206771-0

AgRg no AREsp 3.274.044 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005367220248260073 94052024

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABRICIO HENRIQUE LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FABRICIO HENRIQUE LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:33
Código de Controle do Documento: FB9D4F8D-2067-43A5-AD42-11D265A17548